Pasta 834

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.011328/83-62

INTERESSADO:
Ministério da Saúde - Colonia Juliano

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

apenso ao 10768.035496/93-13

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

OBS: Este PROCESSO É ACOMPANHADO DE DUAS PASTAS DE DOCUMENTOS //
s/ duplicis de pr. anac.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: M. da Saúde - Dolorosa Gaetana Moreira [redacted]

ASSUNTO: Reg. de Imóvel

CÓDIGO DO ASSUNTO: 23999-2

ORGÃO DE DESTINO: SIGLA E CÓDIGO	SEQUÊNCIA MOVIMENTAÇÃO	CÓDIGO DESPACHO	DATA
DSPU-RJ	01		4-2-83
DZ 28	02		28-11-91

DMF/RJ – GRÁFICA – 22.088/84

1983

MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 4 ABR 0000.000000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROTOCOLO

DISTRIBUIÇÃO

M - de Saúde

Colônia Juliano Moreira /

Regularização de imóveis

CADASTRADO NA 1.ª R. F.

Apens. -

JUSTA cl de

AP ao 220.095/66 e uma

Portaria em 15.4.83

Ref. 1885f/80 11/07/83

Ref. 49000/82

Apenso: 0768-05/905/78 um vol. de papeis

3800.1

4-4-83

Diretoria Geral

5.4.83

D-SPU-RJ

6.4.83

Delegado

Protocolo

SCC -

18.4.83

SEA.

D. Juliana 18/4/83

Chefe 05/7/83

Protocolo

CITA 11.07.83.

SCC

SEA 12/7/83

D. Amadeu 13/7/83

Chefe 25/7/83

Delegado

Protocolo

220 x 297 mm

DMF/RJ - GRÁFICA 0124/80

PROCEDENCIA	REFERENCIA	CODIGO	DATA
Colônia Juliano Moreira	Ref. Ofício nº 1398/D/RJ/81	JGM	30/11/81
		Fichado ei	N.º DE ORDEM

NOME: DELEGADO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO EST. DO RJ

ASSUNTO: Reitera expediente

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º C. L. de Imóveis	30/11/81	21.º	
2.º Consultor	21/XII/82.	22.º	
3.º Aurieléia	24/XII/82	23.º	
4.º C. Jurídica Sb.	12/1/83	24.º	
5.º Sec. Geral	17/01/83	25.º	
6.º		26.º	
7.º		27.º	
8.º		28.º	
9.º		29.º	
10.º		30.º	
11.º		31.º	
12.º		32.º	
13.º		33.º	
14.º		34.º	
15.º		35.º	
16.º		36.º	
17.º		37.º	
18.º		38.º	
19.º		39.º	
20.º		40.º	

ANEXO

1.º Levantamento de imóveis		9.º	
2.º residenciais de C. J.M.		10.º	
3.º		11.º	
4.º		12.º	
5.º		13.º	
6.º		14.º	
7.º		15.º	
8.º		16.º	

S. C. I.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.S. SIMPS - DINSAM
02471 NOV 81 83142
COLÔNIA JULIANO MOREIRA

M. S. Fls. 1 Rub. Consultoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Of./SPU/Nº 1010 -D/RJ Em 26 de agosto de 1981

Do Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Estado do RJ

Ao Diretor da Colônia Juliano Moreira

Assunto: Reitera expediente

Senhor Diretor,

Reitero a V.Sa. Ofício/SPU/Nº 626 -D/RJ, de 12.06.1981, nos seguintes termos:

"Considerando que sobre os próprios nacionais ocupados por servidores, em todos os casos, deve incidir aluguel à União, e, com vistas à regularização dos imóveis nacionais ocupados por funcionários dessa Colônia, solicito a V.Sa. encaminhar a esta Delegacia relação atualizada dos imóveis, com a respectiva área do terreno, nomes dos ocupantes, data do início da ocupação e o regime da mesma - se concedida no interesse do Serviço, em carater obrigatório ou voluntário."

Apresento a V. Sa. protestos de estima e consideração.

Themistocles B. de Carvalho

THEMISTOCLES B. DE CARVALHO
Delegado

Proc. nº 220.095/66
LS/gnbm

Ao Arquivo - 31/8/81

VISTO
DIRETOR

Formato A4 (297 x 210 mm)

Mod. 22

M. S.
Fls. 2
Rub.
Consultoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 22 de 15 de setembro de 1981.

O Diretor DA COLÔNIA JULIANO MOREIRA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E designar os servidores ALCIDES PEREIRA DA ROCHA, Desenhista, 1014.B, Ref.25, Matrícula . . nº 2 192 356, 1170 PEREIRA DE ALMEIDA, Agente de Portaria, 1202. S, Ref.13, Matrícula nº 1 881 524 e CÉLIA CARLOTA FERNANDES PEREIRA, Auxiliar de Artífice, LI-ART-709.A, para sob a presidência do primeiro, constituirem Comissão com as seguintes incumbências:

Atualizar a relação dos próprios da União na C.J.M. utilizados para fins residenciais com os respectivos nomes dos ocupantes.

Dar número aos imóveis construidos para fins residenciais.

Relacionar os imóveis construidos para outras finalidades e que estão sendo utilizados como residências.

Enumerar os moradores estranhos ao serviço.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1981.

Dr. Heimar Saldanha Camarinha
Diretor

M. S. Fls. 3 Rub. Consultoria Jurídica

COLÔNIA JULIANO MOREIRA

02477 NOV/81 89

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

M.S. SHEPS - DINSAM

OFÍCIO/SPU/Nº 1398 -D/RJ. EM 23 de novembro de 1981

DO Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Estado do RJ

ENDEREÇO

AO Diretor da Colonia Juliano Moreira

ASSUNTO Reitera expediente

Senhor Diretor

Reitero a V.Sa. Ofícios SPU/Nº 626-D/RJ, de 12.06.81 e 1010-D/RJ, de 26.08.81, nos seguintes termos:

" Considerando que sobre os próprios nacionais ocupados por servidores, em todos os casos, deve incidir aluguel à União e, com vistas à regularização dos imóveis nacionais ocupados por funcionários dessa Colonia, solicito a V.Sa. encaminhar a esta Delegacia, relação atualizada dos imóveis, com a respectiva área do terreno, nomes dos ocupantes, data do início da ocupação e o regime da mesma - se concedida no interesse do Serviço, em caráter obrigatório/ ou voluntário".

Apresento a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Themistocles B. de Carvalho

THEMISTOCLES B.DE CARVALHO
Delegado

Proc.nº 220.095/66
MFFB/Mht.

Ao Dos. da Colecistão de Contabilidade e Inventário
27/11/81

VISTO
DIRETOR
DMF/RJ - GRÁFICA 0197/80

FORMATO A-4 (210 x 297 mm)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

M. S. Fls. 4 Rub. Consultoria Jurídica

COLÔNIA JULIANO MOREIRA

02477 NOV 81 8143

M. S. SNCPS - DINSAM

Rio, 30/11/81 tomei conhecimento e dou ciência aos demais membros no dia 01/12/81
Alcides Pereira da Rocha
Ciente: 01-12-81
Vilma Maldonado Fernandes Pereira
Ciente: 01-12-81
Theo Pereira de Almeida

Comissão de levantamento de imóveis Residenciais - Rio 08 de Dezembro de 1982

Sr. Diretor:
Encaminho em anexo o levantamento solicitado.

Alcides Pereira da Rocha

DIRETORIA/CJM
10/12/82

APROVO os trabalhos executados pela Comissão.

P/ Delegação

Dr. Heimar Saldanha Camarinha
Diretor

M. S. Fls. 5 Rub. Consultoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF.Nº _____ Em, de dezembro de 1982.

Do: Presidente da Comissão de Levantamento de Imóveis Residenciais
Aô: Sr. Diretor da Colônia Juliano Moreira
Assunto: Relatório - encaminha.

Apresentamos a V.Sª o relatório da Comissão de Levantamento de Imóveis Residenciais desta Colônia.

Elaboramos uma ficha padrão com os quesitos necessários ao registro dos dados solicitados por V.Sª.

Os Imóveis foram numerados por logradouro que por sua vez são identificados por nomes já conhecidos nesta comunidade, os números obedeceram padrão par à direita e ímpar à esquerda.

Foram registrados 248 funcionários ativos, 73 funcionários aposentados, 93 sem qualquer vínculo com a repartição e 19 viuvas de funcionários, totalizando 433 residênciais distribuidas em 12 logradouros e 11 Pavilhões transformados em residências.

81 Imóveis são construidos pela União sendo os restantes construidos pelos próprios.

Todos os Imóveis foram medidos e achados os m² ocupados pelos moradores, colaborou em parte nesta medição o funcionário Osmar Ferreira da Silva.

O presente Relatório é composto de 454 folhas numeradas e rubricadas.

Atenciosamente,

Alcides Pereira da Rocha
Presidente da Comissão.

M. S. Fls. 67 Rub. Assistoria Jurídica

LOGRADOUROS DA COLÔNIA JULIANO MOREIRA

1. 1- Av. Sampaio Correa- 161 residencias enumeradas de 01 a 137, Observando-se ent. 114-A-C 1 a 39.

1. 2- Av. Adauto Botelho - 18 residencias enumeradas de 01 a 50.

1. 3- Av. Teixeira Brandão - 42 residencias enumeradas de 01 a 42.

1. 4- Av. N.S. de Fátima - 99 residencias enumeradas de 01 a 28.

1. 5- Av. N.S. dos Remédios- 26 residencias enumeradas de 01 a 32.

1. 6- Rua Rodrigues Caldas - 21 residencias enumeradas de 01 a 28.

1. 7- Av. Franco da Rocha - 20 residencias enumeradas de 02 a 14.

1. 8- Caminho da Cachoeira - 18 residencias enumeradas de 14 a 40.

1. 9- Caminho da Mata -02 residencias enumeradas de 01 a 02.

1.10- Ladeira Bela Vista - 03 residencias enumeradas de 01 a 05.

1.11- Caminho do Necrotério - 02 residencias enumeradas de 03 a 04.

1.12- Divisa com André Rocha - 05 residencias enumeradas de 01 a 20.

2. 1- Pavilhão Jurandyr Manfredini - 01 residencia.

2. 2- Pavilhão 09 e 10 do N.R.Caldas - 07 residencias enumeradas de 02 a 12.

2. 3- Pavilhão Egas Muniz - 16 residencias enumeradas de 01 a 17.

2. 4- N.S. dos Remédios - 03 residencias enumeradas de 103.

2. 5- Pavilhão Zaqueu Esmeraldo - 02 residencias enumeradas de 01 a 02.

2. 6- Pavilhão Adib Jabour - 02 residencias enumeradas de 01 a 02.

2. 7- Pavilhão Agropecuário - 02 residencias enumeradas de 01 a 02.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

COLÔNIA JULIANO MOREIRA

LOGRADOURO: AV. SAMPAIO CORRÊA

Nº DE RESIDENCIAS..... 161

ATIVOS 80

APOSENTADOS 22

SEM VINCULO C/A REPARTIÇÃO.... 49

VIÚVA DE SERVIDOR..... 10

T O T A L 161

PRESIDENTE

VOGAL

VOGAL

M. S. Fls. Rub. Consultoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

M. S. Fls. 8 Rub. Consultoria Jurídica

DIRETORIA/CJM

Em 14/12/82

Ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Saúde

Encaminho a V.Sª, para conhecimento, o trabalho realizado pela Comissão instituída pela Portaria nº 22/81 desta Direção, referente ao levantamento dos imóveis desta Colônia utilizados para fins residenciais, trabalho este que atendeu à solicitação do Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Rio de Janeiro.

Conforme entendimentos verbais mantidos com o Exmº Sr. Ministro da Saúde, solicito seja estudada, junto ao Ministério da Fazenda, a regularização definitiva destes imóveis, o que proporcionará a retirada do orçamento da C.J.M. do ônus com o pagamento de luz, etc., além de outros de cunho social.

P/ Delegação

COLONIA JULIANO MOREIRA

DR. HEIMAR SALDANHA CAMARINHA

CRM-RJ 24.513 - CPF 430067017[illegible]

À CJ

Rio, 21/12/82.

Analisar e providenciar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA
Proc. DINSAM nº 2477/81

Antes do encaminhamento ao Ministério da Fazenda do levantamento efetuado, conforme dossiê retido nesta CJ, é mister que se estudem alternativas para a melhor composição do assunto, com possível envolvimento da Campanha Nacional de Saúde Mental, na administração dos imóveis residenciais e depósito em sua conta dos respectivos aluguéis, tanto possa o Serviço de Patrimônio da União deixá-los sob sua responsabilidade.

Recomendo, pois, a quem o presente for distribuído o exame dessa alternativa em face da legislação disciplinadora da atividade de ambos.

Brasília, 27 de dezembro de 1982

Edelberto Luiz da Silva
CONSULTOR JURÍDICO

MS - CONSULTORIA JURÍDICA
Distribua-se a(o) Dr.(a) Eurieléia Valente Tavares da Silva para exame e parecer, no prazo de dias.
Brasília-DF em 27 / 12 / 1982.

CONSULTOR JURÍDICO

Mod. 32

M. S.
Fls. 10
Rub.
Consultoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSULTORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 2.477/81
PARECER Nº 02/83

Bens imóveis da União. Regularização dos imóveis nacionais ocupados por funcionários da Colônia Juliano Moreira.

Senhor Consultor Jurídico

Para atender ao solicitado no Ofício SPU nº1010 D-RJ, de 26 de agosto de 1981, do Sr. Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro ao Sr. Diretor da Colônia Juliano Moreira, foi instituída, pela Portaria nº 22, de 1981, daquela Diretoria, Comissão de Levantamento de Imóveis Residenciais, da referida Colônia.

2. O Relatório final do trabalho, realizado pela citada Comissão, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer.

3. Do relatório, em foco, consta que foram registradas 161 residencias com a seguinte situação de ocupação:

Ativos..... 80
Aposentados..... 22
Sem vínculo c/a repartição.. 49
Viúva de servidor..... 10

4. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, estabelece as

M. S. Fls. 11 Rub. Consultoria Jurídica

hipóteses de utilização dos próprios da União:

5. Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I - por serviço federal;

II - por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

.....

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente nos fins previstos no art. 76 deste Decreto-lei, poderão a juízo do S.P.U. ser alugados:

I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;

II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III - a qualquer interessado.

Assim vejamos:

Os 80 imóveis ocupados por ditos servidores ativos enquadram-se no item II do art. 86, suso transcrito, porém, os mesmos estarão sujeitos a contrato de locação o qual não se regerá por outras leis de locação senão o citado decreto-lei. Os alugueres serão fixados mediante concorrência, a qual versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público. Tais alugueres serão recolhidos pela Fazenda Nacional, com depósito de três meses em dinehiro, em importância correspondente a três meses de aluguel.

6. Quanto aos imóveis ocupados por servidores aposentados e pelas viúvas de servidor, a Lei nº 5.285, de 5 de maio de 1967 estabelece:

"Art. 1º. Fica assegurada a todos servidores públicos, federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade,

Fls. 12
Rub.
Consultoria Jurídica

bem como na hipótese de sua morte, ao cônjugue sobrevivente seus fi - lhos em dependência econômica, o direito de continuar a ocupação de próprio da União, Autarquias e demais entidades paraestatais, que detinham em razão do exercício da função a critério da autoridade competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

7. Destarte, tanto a esses, como aos ocupados por pessoas estranhas à repartição, aplica-se o item II do art. 86 do mencionado DL 9760, de 1946. A locação também se fará mediante concorrência pública e pelo maior preço oferecido na base mínima do valor locatício fixado.

8. O Decreto nº 60.253, de 21 de fevereiro de 1967 que "Institui, no Ministério da Saúde, a Campanha Nacional de Saúde Mental, em seu art. 9º determina expressamente que:

"Art. 9º A CNSM será custeada pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais especificamente a ela consignados;

II - importâncias que, à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais próprios, lhe forem destinados por órgãos públicos federais;

III - contribuições, de qualquer natureza, de órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - contribuições, de qualquer natureza, inclusive legados e doações sem cláusula onerosa, oferecidas por pessoas físicas nacionais ou estrangeiras;

V - produto de donativos populares angariados mediante prévia autorização do Ministério da Saúde.

VI - juros bancários e rendas eventuais (Lei nº 5.026, artigo 4º).

M. S. Fls. 13 Rub. Consultoria Jurídica

§ 1º Entre as contribuições de que trata o item III deste artigo, incluem-se as provenientes da execução de acordos, ajustes, convênios e outros contratos celebrados com o objetivo da prestação de serviços de pronto-socorro, assistência, internação, tratamento hospitalar e ambulatorial, avaliação pericial e reabilitação de psicopatas ou, ainda, emprego de medidas de psiquiatria preventiva, nos hospitais, ambulatórios ou estabelecimentos psiquiátricos mantidos pela CNSM, inclusive em decorrência dos atos de que trata o artigo 3º.

§ 2º Entre as rendas eventuais de que trata o item VI deste artigo, inclui-se o produto da:

I - venda de artigos e materiais praxiterápicos, agrícolas, pastoris, artísticos, artesanais ou de outra natureza, resultantes das atividades dos doentes internados ou sob qualquer forma, em tratamento, nos hospitais, ambulatórios, ou estabelecimentos psiquiátricos mantidos pela CNSM, inclusive em decorrência dos atos de que trata o artigo 3º;

II - remuneração, consoante tabela aprovada pelo Ministro da Saúde, por serviços prestados a pacientes possuidores de recursos próprios, que desejarem se utilizar dos hospitais, ambulatórios e estabelecimentos de que trata o item anterior, para fins de consulta, exame, perícia, socorro, transporte, internação, assistência, tratamento hospitalar ou ambulatorial e demais formas de auxílio médico, técnico e assistencial, desde que não prejudiquem os serviços normais."

9. Verifica-se, pois, que das hipóteses que configuram legalmente a constituição dos recursos da Campanha não estão incluídos o recebimento de aluguel de imóveis, e de outra forma não poderia ser, haja vista que entidade não os possui.

M. S.
Fls. 14
Rub.
Consultoria Jurídica

10. Mesmo porque a renda dos próprios nacionais faz parte da receita patrimonial da União, segundo os arts. 77/79 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922.

Entretanto, em se tratando de próprios nacionais há de ser ouvido o Serviço do Patrimônio da União, órgão específico no trato da matéria no sentido de, não só, serem regularizadas as atuais ocupações de imóveis, como de ser viabilizada a possibilidade de serem cedidos à Campanha para que deles usufrua os respectivos alugueres.

É o que se nos parece, salvo melhor juízo.

C.J. em 11 de janeiro de 1983

Euricleia Valente Tavares da Silva

Euricleia Valente Tavares da Silva
Assistente Jurídico

mcn

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSULTORIA JURÍDICA
Proc. DINSAM nº 2477/81

M. S. Fls. 15 Rub. Consultoria Jurídica

À Secretaria Geral:

O processo encontra-se convenientemente instruído e pronto para ser encaminhado ao Serviço de Patrimônio da União, quando poderá considerar a alternativa apontada no parecer retro, tanto que por ela se empenhe este Ministério, como parece ser de seu interesse. Pela legislação da Campanha Nacional de Saúde Mental, a possibilidade existe. Quanto à legislação relativa ao patrimônio da União, melhor analisará o órgão próprio do Ministério da Fazenda.

Brasília, 14 de janeiro de 1983

Edelberto Luiz da Silva
CONSULTOR JURÍDICO

Mod. 32

MINISTÉRIO DA FAZENDA

00000.000000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROTOCOLO

Ofício SG/GAB/Nº 00802 Em 29 MAR 1985

Do: Secretário-Geral do Ministério da Saúde

Endereço Esplanada dos Ministérios, Bl. 11 - 4º andar

Ao: Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Assunto

Senhor Diretor:

Por solicitação do Senhor Delegado do Serviço do Patrimônio no Rio de Janeiro, a Colônia Juliano Moreira, hospital psiquiátrico pertencente ao Ministério da Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, realizou levantamento de todos os próprios nacionais existentes na área por ela ocupada, o qual estou encaminhando à apreciação desse Serviço, após avaliação da Consultoria Jurídica desta Pasta.

O Ministério da Saúde pretende, ainda, que esse Serviço estude a possibilidade de que as receitas auferidas em função da regularização dos imóveis locados no aludido hospital venham a ser canalizadas para a Campanha Nacional de Saúde Mental, considerando que tais subsídios viriam constituir importante reforço às atividades de tratamento do doente mental, coordenadas pela referida Campanha.

Contando com a prestimosa atenção de V.Sa., não só ao estudo como à proposta apresentada, sirvo-me do ensejo para apresentar-lhe as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Mozart de Abreu e Lima
Secretário-Geral

Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
M.D. Diretor do Serviço do Patrimônio da União
Av. Presidente Antonio Carlos, 375 - 5º andar
20020 - RIO DE JANEIRO - RJ

A S. CM. PARA NUMERAR.
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
25 / 04 / 1985

JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768-011328/83

À D.S.P.U.-RJ.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
07 04 1983
JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO
Diretor - Geral

Junte-se ao processo nº 220.095/66 e encaminhe-se à SCC.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EM 04 04 83
THEMISTOCLES B. DE CARVALHO
DELEGADO

DMF/RJ - GRÁFICA 0150/80

Apensei "a este" o de n º
220.095/66, e no ensejo
proponho que o mesmo
vá à SCC

À cons. superior.

DELEGACIA DO S.P.U. NO R.J.
SCA Em 15/04/83
Paulo Cotrim

De acordo
À SCC

DSPU-RJ S.A.A.
S. Ca. 18/04/1983
CELSO ALVES MOURÃO
CHEFE

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

- Proc. 011328/83 -

1 Originado por Of. do Sr. Delegado a fls. 1, dirigido à Colonia Juliano Moreira, em 26.10.1981, solcitando-lhe com vistas à regularização dos imóveis ocupados por funcionários dessa Colônia, enviar / relação atualizada dos imóveis.

Encontrando-se a fls. 2, a Portaria 22 de 15.09.1981, do Sr. Diretor da Colônia Juliano Moreira, designaddo servidores para constituirem Comissão, para aqueles fins, fls.

2 Reiterou-se o Of desta DSPU a fls. 3

Fazendo-se constar a fls. 4: A comissão de levantamento de imóveis residenciais eocaminhou o levantamento solicitado. Sendo também aprovados os trabalhos executados pela Comissão, fls. 4.

Aparecendo a fls. 5, Of. do Presidente da Comissão de Levantamento de Imóveis Residenciais ao Sr. Diretor da Colônia Juliano - Moreira, totalizando 433 residencias, distribuidas em 12 logradouros e/ 11 pavilhões transformados em residências.

Acrescentando-se: 81 imóveis são construidos pela União, - sendo os restantes construidos pelo próprio servidores.

Entende-se que sejam portanto 81 imóveis construidos pela - União, e 352 outros construidos pelos próprios servidores, todavia, em área pertecente à União Federal.

3. Lendo-se a fls. 6 a relação de logradouros da Colônia Juliano Moreira, constaddo para cada um número de residências, com a designação onde sejam enumeradas.

Vendo-se no quadro a fls. 7, nº de residencias, discriminando-se servidores: Ativos, Aposentados (sem vínculo com a repartição), e viúva de servidor.

4. Aduzindo-se a fls. 8, Diretoria /CJM, "Conforme entendimentos verbais mantidos com o Exmo. Ministro da Saude, solicito seja estudada, junto ao M. da Fazenda, a regularização definitiva dos citados / imóveis.

Despacho do Sr. Consultor Jurídico a fls. 9, propondo-se:

"que se estudem alternativas para a melhor composição do - assunto, com possivel evolvimento da Campanha N. de Saude Mental, na / administração de imóveis residenciais e depósito em conta dos respectivos aluguéis, tanto possa a SPU deixá-los sob a sua responsabilidade.

5. Parecer da Assistente Jurídico a fls. 10/14:

"Os 80 imóveis ocupados por ditos servidores ativos enquadram-se no item II do art. 86 (do DL 9.760/46).

II - Para residência de servidor da União, em caráter voluntário), porém, os mesmos estarão sujeitos a contrato de locação.

Os aluguéis serão fixados mediante concorrência...Tais aluguéis serão recolhidos pela Fazenda Nacional, com depósito de três meses em dinheiro...

"6. Quanto aos imóveis ocupados por servidores aposentados e pelas viuvas de servidor, a Lei n. 5.825, de 05.05.1967, estabelece:

Art. 1º Fica assegurada a todos os servidores públicos, federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, - bem como na hipotese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente, seus -

filhos em dependência econômica, o direito de continuar a ocupação do próprio da União, Autarquias e demais entidades paraestatais, que - detinham em razão do exercício da função, a critério da autoridade - competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

7. Destarte, tanto a esses, como aos ocupados por pessoas/ estranhas à repartição, aplica-se o item II do art. 86 do mencionado DL 9.760, de 1946.

6. Observação - Parece-nos que não. Em primeiro lugar, no tocante a pessoas estranhas à repartição, vê-se pelo próprio texto do art. 86 item II do DL 9.760/46, que em adequação no caso de residências para servidor público, em caráter voluntário, excluindo-se, pois pessoas estranhas à repartição.

Por outro lado, quanto aos aposentados ou viúvas de servidores públicos, a própria Lei nº 5.285 de 05.05.1967, reproduzida no - item 6, de fls. 11/12, o direito de continuar a ocupação de próprio da União Federal, fica limitado, expressamente, ao prazo mínimo de 30 dias máximo de 90, a contar da aposentadoria e do falecimento, respectivamente.

Demais, o Dl. 9.760/46, em se tratando de pessoas estranhas à repartição, disciplina a matéria nos seus arts. 95 a 98, sob a epígrafe - Da locação a quaisquer interessados.

7. Prosseguindo-se no exame do aludido parecer, ressalta-se a fls. 13:

"9. Verifica-se, pois, que das hipóteses que configuram legalmente a constituição de recursos da Campanha não estão incluidos o recebimento de aluguel de imóveis...

"10. Mesmo porque a renda dos próprios nacionais faz parte da receita patrimônial da União, segundo os arts. 77/79 do Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8.11.1922.

Entretanto, em se tratando de próprios nacionais, deverá ser ouvido o SPU...

8. Como Como se verifica no próprio final do referido parecer, acertadamente conceitua-se, no seu item 9, verifica-se que das hipóteses que configuram legalmente a constituição de recursos da Campanha Nacional de Saude Mental não o estão incluidos o recebimento de alguel de / imóveis. Como, por outro lado, no mesmo parecer, no seu item 10, foi possivel caracterizar, com fundamento no Regulamento de Contabilidade Pública, que a renda dos próprios nacionais faz parte da receita patrimônial da União. Como no Of. de fls. 16."

"O Ministério da Saúde pretende, ainda, que esses Serviço - estude a possibilidade de que as receitas auferidas em função da regularização dos imóveis locados no aludido hospital, venham a ser canalizadas para a Campanha N. de Saúde Mental.

9. Na mesma ordem de raciocínio, lembramos ainda que ex vi do disposto no Decreto-Lei 9.760/46, em seu

Art. 201 - São consideradas divida ativa da União, para - efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis taxas, foros laudêmios e outras contribuições concernentes a utilização de bens imóveis da União.

De maneira que, por constituirem divida ativa da União as -

provenientes de aluguéis, entendemos que as receitas auferidas em função da regularização que se objetiva, dos imóveis que vierem a ser locados na Colônia Juliano Moreira não poderão ser canalizados para a Campanha Nacional de Saude Mental, sem prévia autorização legal.

10. Vejamos o apenso 220095/66, originado por Of. de fls. 1, transmitindo parecer da Consultoria do M. da Saúde, que examina os aspectos legais de benfeitorias (prédios residências construidos em terrenos da União Federal, na jurisdição da Colônia Juliano Moreira em - 1966.

Of. do Presdiente da Comissão de Investigações do M. da / Saude ao Sr. Diretor do Serviço N. de Doenças Mentais, solicitando uma relação de todos os imóveis locados por aquele Departamento, fls. 1. - Aparecendo, então, uma relação de 16 imóveis e respectivos ocupantes, datada de 28.08.1964. Portanto, já desatualizada.

11 Acresce que a existência de cerca de 352 habitações construidos pelos próprios servidores, contudo, localizados na área ocupada pela Colônia Juliano MOreira, mas de propriedade da União Federal, acarreta um sério problema, aplicando-se-lhe o disposto no Codigo Civil:

Art. 545 - Aquele que semeia, ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, plantas e construções, mas tem direito a indenização. Não a terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar - os prejuizos.

Art. 548 Se de ambas as partes, houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, com encargo, porém, de ressarcir os valores das benfeitorias.

§ único Presume-se ma fé no proprietário, quando o trabalho de construção ou lavoura, se fez em sua presença.

Sob esse aspecto, torna-se relevante salientar que transita nesta DSPU outro proc. que trata da transcrição no R. de Imóveis da área global onde se situa a Colonia Juliano Moreira, até agora, ao que sabemos, inconcluso.

12. Relacionando-se a fls. 4: Casas feitas pelo funcionário, 105, casas feitas pelo Ministério, 77, Total 182.

Incluindo- se depois a lista de Casas feitas pelo Ministério, a fls. 5/9, seguindo-se a casas feitas pelos funcionários, fls. - 10/14, Planta a fls. 5.

13. Informação do Sr. Diretor de fls. 16: ..."informo que esta repartição não cobra aluguéis ou taxas, e que não onera os funcionários residentes. A residência dos funcionários da Colônia Juliano Moreira se justifica devido a ser localizada em zona rural, de dificil - acesso e devido as dimensões dessa cidade hospitalar., fls. 16.

Exp. do Sr. Diretor ao Sr. Diretor Geral do Dep. de Administração, salientando-se:..."é conveniente para o M. que funcionários residam no próprio local de trabalho."

14. Propondo-se:

"3. Quanto ao aspecto vislumbrado na alínea d, duas fórmulas haveriam:

1ª) O Ministério arrendaria ao funcionário terreno para - a construção de benfeitorias, que ficaria a cargo do interessado -

Este arrendamento seria sempre a título precário, o Ministério a qualquer tempo poderia restituir-se na posse do terreno, indenizadas as benfeitorias.

2" O Ministério construiria, em terreno de sua propriedade o imóvel adequado à função do seu ocupante e deste cobraria aluguel.

"4. Lembro que com a criação do BNH, é viavél que a solução venha mediante entendimentos com o citado orgão, fls. 18/19.

15 A Consultoria Juridica a fls. 21, solicitou se encaminhasse ao Serviço N. de Doenças Mentais, quanto à natureza e permissão para/ construção de residências pelo Ministério e por funcionários e ocupação gratuita, em terreno da União.

Exposição do Sr. Diretor ao Sr. Diretor do Serviço N. de - Doenças Mentais, a fls. 23/25.

"Data dos primórdis da instalação da Colônia Juliano Moreira, entre os anos de 1922 e 1923, o problema da residência de funcionários em terrenos do hospital...

"Convinha ao hospital a permanência de seus servidores no / âmbito hospitalar, como medida de vigilância aos enfermos...

"Assim foi que por conveniência e interesse do hospital, - aquela prática foi continuada, havendo no plano de expansão da Colônia iniciado em 1937, sido incluida a construção de casas na Colônia...

..."em nossos arquivos não encontramos docs. que autorizassem a construção de casa por servidores, bem assim a cessão gratuita dos próprios nacionais a servidores.

Finalmente: "As residência construidas por servidores na Colonia Juliano Moreira, desde a sua instalação em Jacarepaguá, tiveram por finalidade, auxiliar a fiscalização do hopital.

16. P Parecer do Sr. Assistente Juridico, a fls. 27/28, destacando-se:

"7. Também não há dúvida que os servidores residentes em proprios das União estão sujeitos a pagar aluguel...

"8. Contudo, a matéria deve ser examinada pela DSPU/RJ. Em - 09.09.1966.

17 Of. desta DSPU à Colonia Juliano Moreira, de 08.03.1972, solicitando dados autualizados relativos a todos os moradores, com as - indispensáveis características de cada imóvel, esclarecendo a natureza da localização, se obrigatória, no interesse do serviço ou em caráter voluntário. Reitepou-se pelo Of. a fls. 34, também de 1972.

Lendo-se a fls. 36v: Quanto aos imóveis citados na relação/ de fls. 3, sob a jurisdição do Centro Psiquiátrico Pedro II, junto xerox de informação prestada através do proc. 52.942/79.

Como se vê a Fls. 37/38, alinhando 9 imóveis ocupados, nome e cargo dos respectivos ocupantes, 3 em fase de ocupação, e 4 desocupados, e observações finais.

18. Informou o SRI quanto aos imóveis próprios nacionais de que trata este proc., declinando-se nome do ocupante, imóvel e sobre os alugueis pagos, fls. 39.

Sendo de assinalar que, exatamente no que tange aos Ofs. - deste orgão, expressou-se a SRI a fls. 36v:

"De acordo com as cópias do expediente de fls. 32/34, não/ consta neste Setor nenhum registro com referência aos imóveis situa-

dos na Colônia Juliano Moreira".

Junbou-se cópia xerox, sim, dos imóveis citados, sob a jurisdição do Centro Psiquiátrico Pedro II. Entendemos, pois, que não é o caso das informações objetivadas.

19 Pronunciamo-nos a fls. 42/43, acentuando-se:

"3. Trata o Dl. 9.760/46, na Seção II, da residência obrigatória de servidor da União, quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante (art. 80).

Parecendo-nos esse regime condizente com as circunstâncias apontadas pela Colônia Juliano Moreira. Igualmente quanto ao disposto no art. 81 § 3º da consulta do Sr. Delegado.

Como se fizesse retro alusão a construções realizadas por / terceiros, já então ressaltávamos a incidências dos arts. 545, 547 e 548 do Código Civil, conforme itens de 4 a 6, de fls. 42v/43.

Anexou-se a fls. 43/43v cópia do pronunciamento deste S.Ea. referente ao imóvel da Colonia Juliano Moreira.

Evidenciando-se o seguinte:

"Todas as construções de propriedade federal seriam utilizadas pela Colônia, no interesse do serviço, e poderiam se locados aos seus funcionários, cabendo à citada Colônia arbitrar os aluguéis, recolhê-los, rescindir locações e conceder outras, na forma do DL 9.760/46, alterando-se no que couber a legislação para esse fim.

De acordo com o despacho do Sr. Delegado, a fls. 45v, oficiou-se à Colônia Juliano Moreira, pedindo-lhe relação atualziada dos imóveis, com a respectiva área de terreno, nomes dos ocupantes, data do início da ocupação e oregime de mesma - se concedida no interesse do / Serviço, em caráter obrigatório ou voluntário., fls. 46. Reiterou-se - fls. 50, bem como a fls. 54. O Of. de fls. 50 do apensado é o mesmo de / fls. 1. do proc. principal, ou seja, nº 011328/83-62.

21 Acompanham o proc. duas pastas: a 1ª contém o levantamento dos Imóveis residenciais da Colônia Juliano Moreira, realizado no ano de 1982, especificando-se nome, se é servidor ativo ou aposentado, se o imóvel foi construido pelo próprio (item esse que interessa especialmente) e se o ocupa no interesse do serviço em caráter obrigatório ou voluntário. Quadro Geral.

Fls. 2, habitação construida pelo próppio.

Fls. 3, construção realizada pela União Federal, aposentado, em regime obrigatório.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 5.285, de 5 de maio de 1977, o dirieto de continuar a ocupação de próppio nacional, que destenham o aposentado em rezão do exercício da função, cessa no prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

Toerna-se impreretivo, motificá-lo para desocupar o imóvel.

Fls. 4, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 5, ativo habitação construida pelo proprio;

Fls. 6. Aposentado, residência construida pelo próprio.

Fls. 7, aposentado, habitação construida pela União, Federal,

pelos motivos que já dissemos, cabe notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 8, aposentado, em branco se se trata de habitação construida pela União ou pelo próprio, o que ora se torna básico, necessitando-se, pois, obter esclarecimentos junto à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 9, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 10, aposentado habitação construida pelo próprio.

Fls. 11, aposentado, residência construida pelo próprio.

Fls. 12, aposentado,, imóvel construido pelo próppio,

Fls. 13, aposentado, imóvel construido pelo próprio,

Fls. 14, Ativo, em regime obrigatorio. Em branco se a moradia foi construida pela União Federal, ou pelo próprio, Presisando-se elucidar junto à Colonia Juliano Moreira.

Fls. 15, aposentado, imóvel construido pelo próprio.

fls. 16, aposentado, imóvel construido pelo próprio.

Fls. 17, aposentado, imóvel construido pelo próprio.

fls. 18, Aposentado, habitação construida pela União Federal. Necesário notificar-se o morador para desocupação do prédio em questão.

Fls. 19, ativo, em branco se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Precisando-se que a Colonia Juliano MOreira - transmita-nos informações a respeito.

Fls. 20, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 21, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 22, aposentado, residente em habitação construida pela / União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 23, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 24. aposentado, prédio construido pela União. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 25. Aposentado, moradia edificada pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 26, aposentado, moradia construida pela União Federal, notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 27, aposentado. Não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para se esclarecer junto à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 28, aposentado, imóvel construido pelo próppio.

Fls. 29, aposentado, construção feita pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 30, aposentado, residente em habitação construida pela - União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 31, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 32, Aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 33, aposentado, residência construida pelo Próprio.

Fls. 34, aposentado, não consta se a moradia foi construida pela União Federal ou pelo próprio, para se esclarecer junto à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 35. Aposentado, não consta se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para esclarecer perante a Colônia Juliano Moreira.

Fls. 36, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 37. aposentado, não consta se a habitação foi construida pela União Federal, ou pelo próprio. Para se Esclarecer junto à Colonia

Juliano Moreira.

Fls. 38, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 39, Aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 40 aposentado, habitação construida pela União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 41, aposentado, não consta se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para se esclarecer junto à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 42. Aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 43. Aposentado, não consta se a construção foi feita pela União Federal, ou pelo próprio. Para se esclarecer junto à Colonia Juliano Moreira.

Fls. 44, aposentado, não consta a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para esclarecer junto à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 45. Aposentado residência construida pelo próprio.

Fls. 46, sem vínculo com a repartição, ocupando-o em caráter voluntário, construção realizada pelo próprio.

Fls. 47, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 48, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 49, aposentado residência construida pelo próprio.

Fls. 50, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 51, Ativo, não consta se a habitação foi construida pela União ou pelo próppio. Para solicitar informações à Colônia Juliano Moreira.

Fls. 52, Ativo, moradia construida próprio.

Fls. 53, Sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 54, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 55, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 56, aposentado residência construida pelo próprio.

Fls. 57, Ativo moradia construida pelo próprio.

Fls. 58, sém vínculo com a respartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 59, Aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 60, Ativo, habitação construida pelo próprio:

Fls. 61, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 62, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 63, aposentado, residência construida pelo proprio

Fls. 64, aposentado, habitação construida pela União Federal Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 65, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 66, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 67, Ativo, imóvel próprio da União, Federal, em caráter / obrigatório. Como se sabe, o Decreto-lei 9.760/46, estabelece normas - para residências obrigatória, e de locação no interesse de serviço ou voluntária do servidor da União. Neste caso, desde que, obedeçam os - requisitos determinados naquele Decreto-lei, em seus arts. 80/85 do / Dl. 9.760/46.

Fls. 68, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 69, Ativo, habitação construida pelo próprio

Fls. 70, Ativo residência construida pelo próprio.

Fls. 71, Ativo, habitação construida pela União Federal. Caberá observar-se a residência em caráter obritório uma vez preenchidas as determinações estipuladas no Decreto-lei 9.760/46, os seus arts. 80/85.

Fls. 72, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma a observação feita no caso de fls. 71.

Fls. 73, sem vínculo com a repartição, habitação construida - pelo próprio.

74, Ativo, habitação construida pela União Federal. Cumpre proceder-se segundo a a residência/ em caráter obrigatório, observadas as disposições do DL 9.760/46, em seus arts. 80/85.

Fls. 75, Ativo, habitação construida pela União Federal, em a caráter obrigatório. Mesma observação no caso de fls. 74.

Fls. 76, Ativo, moradia construida pela União Federal Mesma - observação nos casos de fls. 74 e 75.

Fls. 77, Ativo, habitação construida pela União Federal, residência em caráter obrigatório. Aplicável. o regime previsto no Decreto -lei 9.760/46, obedecidos os requisitos do DL 9.760/46, em seus arts. 80/85. Art. 78, viuva de servidor, moradia construida pela União. Notificar-se para o desocupação do imóvel.

Fls. 79, Ativo, habitação construida pela União Federal. Torna-se imperativo o regime estabelecido no Dl. 9.760/46, obedecidos os / requisitos do arts. 80/85.

Fls. 80, Ativo, não consta se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a Colônia Juliano Moreira.

Fls. 81, sem vínculo com a repartição. Não consta se a moradia foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a Colônia Juliano Moreira.

Fls. 82, sem vínculo com a repartição, habitação construida a pelo próprio.

Fls. 83, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 84, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 85, sem vínculo com a repartição, não consta se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a Colônia Juliano Moreira, habitação constru

Fls. 86, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 87, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 88, Ativo moradia construida pelo próprio.

Fls. 89, Ativo residência coostruida pelo próprio.

Fls. 90, sem vínculo/ com a repartição, habitação construida pelo a próprio.

Fls. 91, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 92, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 93, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 94, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 95, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 96, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 97, Ativo, habitação construida pelo próprio.
Fls. 98, Ativo, moradia construida pelo próprio.
Fls. 99, Ativo, residência construida pelo próprio.
Fls. 100, aposentado, habitação construida pelo próprio.
Fls. 101, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.
Fls. 102, sem vínculo com a repartição, moradia construida - pelo próprio.
Fls. 103, viúva de servidor, moradia construida pelo próprio.
Fls. 104, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.
Fls. 105, sem vínculo com a repartição, imóvel construido pelo próppio.
Fls. 106, sem vínculo com a repartição, imóvel construido pelo próprio.
Fls. 107, sem Vínculo com a Repartição, moradia construida pelo próprio.
Fls. 108, viúva de servidor, não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a Colonia Juliano Moreira.
Fls. 109, Ativo, residência construida pelo próprio.
Fls. 110, sem vínculo com a repartição, moradia construida - pelo próprio.
Fls. 111, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio
Fls. 112, sem vínculo com a repartição, construido pelo próprio.
Fls. 113, Ativo, moradia construida pelo próprio.
Fls. 114, sem vínculo com a repartição, moradia construida - pelo próprio.
Fls. 115, aposentado, habitação construida pelo próprio.
Fls. 116, ativo moradia construida pelo próprio.
Fls. 117, Ativo, habitação construida pelo próprio.
Fls. 118, sem vínculo com a repartição, moradia construida - pelo próprio.
Fls. 119, Ativo, residência construida pelo próprio.
Fls. 120, Ativo, residência construida pelo próprio.
Fls. 121, Ativo, moradia construida pelo próprio.
Fls. 122, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.
Fls. 123, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.
Fls. 124, Ativo, residência construida pelo próprio.
Fls. 125, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.
Fls. 126, viuva de servidor, habitação construida pelo próprio.
Fls. 127, sem vínculo com a repartição, habitação construida peloopróprio.
Fls. 128, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 129, Ativo, habitação construida pelo próprio

Fls. 130, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 131, Ativo residência construida pelo próprio.

Fls. 132, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 133, sem vínculo com a repartição, habitação construida - pelo próprio.

Fls. 134, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 135, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 136, Ativo, moradia construida pebo próprio.

Fls. 137, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 138, Aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 139, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 140, não consta se a moradia foi construida pela União - Federal ou pelo próprio.

Fls. 141, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 142, sem vínculo com a repartição, não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a Colônia Juliano Moreira.

Fls. 143, sem víeulo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 144, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 145, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 146, Ativo, habitação construida pelo próppio.

Fls. 147, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 148, aposentado, residência construida pelo próprio.

Fls. 149, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 150, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 151, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próppio.

Fls. 152, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 153, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 154, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 155, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 156, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 157, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 158, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 159, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 160, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 161, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 162, viúva de servidor, moradia construida pela União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 164, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 165, Sem vínculo com a repartição, residência construida

pelo próprio.

Fls. 166, Ativo, moradia construida pelo próppio.

Fls. 167, viuva de servidor, moradia construida pelo próprio

Fls. 168, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 169, aposentado, residência construida pela União. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 170, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 171, aposentado, habitação construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 172, Ativo, residência construida pela União Federal., ocupada, segundo fls. 172, em caráter obrigatório. Aplicar-se-á a residência obrigatória desde que observados os requisitos prescritos pelo Decreto lei 9.760/46, nos seus arts. 80/85.

Fls. 173, Ativo, moradia edificada pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 174, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 175, Ativo, residência construida pela União Federal, mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 176, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 177, Ativo, residência construida pela União Federal - Mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 178, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 172.

Fls. 179, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 180, aposentado, moradia construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 181, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 183, Ativo, residência construida pela União Federal.- Considerada em caráter obrigatório. Aplicação dos normas previstas no DL 9.760/46, nos seus arts. 80/85.

Fls. 184, Ativo, habitação construida pela União Federal. Mesma observação do caso de fls. 183.

Fls. 185, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 183.

Fls. 186, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação de fls. 183.

Fls. 187. Ativo, habitação construida pela União, Residência considerada de caráter obrigatório. Residência obrigatória de acordo com o DL 9.760/46, obedecidas as formalidades legais contidas em seus arts. 80/85.

Fls. 188, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 189, aposentado, residência construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 190, sem vínculo com a repartição, não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Necessitando-se que se diga a Colonia Juliano Moreira .

Fls. 191, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 192, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 194, aposentado, residência construida pelo próprio.

Fls. 195, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 196. Aposentado, habitação construida pela União Federal, Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 197, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 198, Aposentado, moradia construida pela União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 199, sem vinculação com a repartição, residência construida pelo Próprio.

Fls. 200, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 201, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 202, Ativo, habitação construida pela União Federal. Residência obrigatória de acordo como DL 9.760/46, nos seus arts. 80/85.

Fls. 203, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 204, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 205, aposentado, moradia construida pela UNião Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 206, viuva de servidor, habitação construida pelo próprio.

Fls. 207, Ativo, residência construida pela União Federal, observância do disposto no Decredto-lei 9.760/40, em seus arts. 80/85.

Fls. 208, Ativo, residência construida pela União. Mesma observação no caso de fls. 207.

Fls. 209, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 207.

Fls. 207, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 211, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 212, Ativo, habitação construida pela União Federal, Residência obrigatória. nos termos do DL 9.760/46. uma vez cumpridos os arts. 80/85.

Fls. 213, aposentado, residência construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 214, aposentado, residência construida pelo próprio.

Fls. 215, Ativo, moradia construida pela União Federal indicada como de caráter obrigatório, REsidência obrigatória., de acordo - com o DL 9.760/46, observados os requisitos de seus arts. 80/85.

Fls. 216, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 217, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 215.

Fls. 218, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 219, Ativo habitação construida pela União Federal. Residência apontada como de caráter obrigatório de acordo com o Dl. 9.760, nos termos de seus arts. 80/85.

Fls. 220, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 219.

Fls. 221, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 219.

Fls. 222, aposentado, moradia construida pela União Federal.

Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 223, sem vínculo com a repartição , construção feita pelo próprio.

Fls. 224, aposentado, moradia construida pela União Federal.

Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 225, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 226, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 227. Sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 228. residência construida pelo próprio.

Fls. 229, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 230, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 231, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 232, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 233, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 234, aposentado, habitação construida pelo próprio,

Fls. 235, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 237, Ativo moradia construida pelo próprio.

Fls. 238, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 239, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 240 Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 241, sem vínculo com a repartição, imóvel construido pelo próprio.

Fls. 242 - Aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 243, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 244, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 245, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 246, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio, fls. 246.

Fls. 247, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 248, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 249, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 250, Ativo construção feita pelo próprio.

Fls. 251, Ativo, não se esclarece se a habitação foi construida pela União ou pelo próprio. Para solicitarem-se informações à - Colônia Juliano Moreira.

Fls. 252, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 253, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 254, Ativo, moradia feita pelo próprio.

Fls. 255, sem vínculo com a repartição, habição construida pelo próprio.

Fls. 256, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 257 Ativo, moradia construida pelo proprio.

Fls. 258, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 259, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 260, sem vínculo com a repartição, construção feita pelo próprio.

Fls. 261, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 262, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 263. Não indica se Ativo, aposentado sem vínculo com a repartição ou viúva, moradia construida pelo próprio. Para solicitar - informações à Colonia Juliano Moreira.

Fls. 264, sem vínculo com a repartição, construção feita pelo próprio.

Fls. 265, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 266, sem vínculo com a repartição, moradia construida - pela próprio.

Fls. 267. sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 268. sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 269, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 270, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 271, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 272, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 273, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 274, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 275, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 276, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 278, sem vínculo com a repartição, construção feita pelo próprio.

Fls. 279, sem vículo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 280, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 281, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 282, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 283, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 284, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próppio.

Fls. 285, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 286, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 287, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 288, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 289, sem vículo com a repartição, construção feita pelo próprio.

Fls. 290, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 291, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 293, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 294, aposentado, habitação construida pelo próprio. Fls. 295, aposentado, construção feita pel o próppio.

Fls. 296, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 297, Ativo residência construida pelo próprio.

Fls. 298., Ativo construção feita pelo próprio.

Fls. 299, ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 300, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 301, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 302, sem vínculo com a repartição, construção feita k pelo próprio.

Fls. 303, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 304, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 305, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 306, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 307, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 308, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 309, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 310, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 311, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 312, aposentado, construção feita pelo próprio.

Fls. 313, Ativo, moradia feita pelo próprio.

Fls. 315, viúva de servidor, construção feita pelo próprio.

Fls. 316, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 317, aposentado, residência construida pelo próprio .

Fls. 318, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 320, Ativo, residência construida pela União Federal. - Residência obrigatória, de conformidade com o DL 9.760/46, obedecidos os requisitos de seus arts. 80/85.

Fls.321, Ativo, moradia construida pela União Federal, residente considerado em caráter obrigatório. Mesma observação no caso de fls. 320.

Fls. 322, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 323, Ativo, moradia construida pela União Federal, Residência obrigatória, de acordo com o Dl. 9.760/46, em seus art. 80/85.

Fls. 324, Ativo, não se esclarece se a moradia foi construida pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira, esclarecer.

Fls. 325, aposentado, habitação construida pela União. Noticar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 326, aposentado, não se esclarece se a residência foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 327, Ativo, moradia construida pela União Federal, residência obrigatória de acordo com o DL 9.760/46, cumpridos os requisitos de seus arts. 80/85.

Fls. 328, Ativo, não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio.

Fls. 329, Ativo, habitação construida pela União Federal. Residência obrigatória de acordo com as prescrições de - seus arts. 80/85.

Fls. 330, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 331, viúva de servidor, não se esclarece se a residência foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira, prestar informações.

Fls. 332, Ativo, residência construida pela União Federal. Residência obrigatória, na forma do DL 9.760/46, ~~e~~ obedecidos os seus arts. 80/85.

Fls. 333, aposentado, residência construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação. do imóvel.

Fls. 334, aposentado, não se esclarece se a moradia foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 335, Ativo, moradia construida pela União Federal. Residência obrigatória de acordo com o DL 9.760/46, observados os seus arts 80/85.

Fls. 336, aposentado, não se esclarece se a habitação foi construida pela União Federal ou pelo próprio.

Para a Colônia Juliano Moreira Prestar informações.

Fls. 337, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próppio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 338, Ativo, não se esclarece se a habitação - foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 339, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 340, Ativo, residência construida pela União Federal. Residência obrigatório de conformidade com o Dl nº 9.760/46, obedecidos os requisitos de seus arts., 80/85.

Fls. 342, aposentado, moradia construida pela União Federal, Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 343, Ativo, não se esclarece se a moradia foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 344, Ativo, residência construida pela União Federal. Residência obrigatório de acordo com o DL 9.760/46, uma vez cumpridos os seus arts. 80/85.

Fls. 345, Ativo, habitação construida pela União - Federal. Mesma observação no caso de fls. 344.

Fls. 346, aposentado, construção feita pela União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel.

Fls. 347, Ativo, residência construida pela União Federal, declarada em caráter obrigatório. Residência obrigatória, consoante o DL 9.760/46, observados os seus arts. 80/85.

Fls. 348, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 349, viúva de servidor, residência construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 350, Ativo, moradia construida pela União Federal. Residência obrigatória de acordo com o DL 9.760/46, obedecidos aos requisitos dos arts. 80/85.

Fls. 351, aposentado, residência construida pela / União Federal, Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 352, aposentado, construção feita pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel. Fls. 353, sem vínculo com a repartição, construção feita pela União -

Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 354, aposentado, moradia construida pela União Federal, Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 355, aposentado, construção feita pela União Federal., Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 356, Ativo, moradia construida pela União Federal, Residência obrigatória, de acordo com o disposto no DL 9.760/46, observados os requisitos determinados nos seus arts. 80/85.

Fls. 357, Ativo, residência construida pela União Federal. - mesma observação no caso de fls. 356.

Fls. 358, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 359, aposentado, habitação construida pela União Federal. Notificar-se para desocupação do imóvel

Fls. 360, Ativo, construção feita pela União Federal, REsidência obrigatória nos termos do DL 9.760/46, arts. 80/85.

Fls. 361, aposentado, moradia construida pela União Federal. Notificar-se para a desocupação do imóvel.

Fls. 363, aposentado, habitação construida pelo próprio.

Fls. 364, sem vínculo com a repartição, residência construida pelo próprio.

Fls. 365, sem vínculo com a repartição, não indica se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira esclarecer.

Fls. 366, viúva de servidor, habitação construida pelo próprio.

Fls. 367, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 368, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 369, viúva de servidor, habitação construida pelo próprio.

Fls. 370, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 371, Ativo, residência feita pelo próprio.

Fls. 372, viúva de servidor, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio.

Fls. 373, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 374, sem vínculo com a repartição, habitação construida pelo próprio.

Fls. 375, sem vínculo com a repartição, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio.

Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 376, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 377, Ativo, moradida construida pelo próprio.

Fls. 378, aposentado, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 379, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 380, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 382, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 383, aposentado, não se esclarece a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 385, Ativo, moradia construida pela União Federal. Residência obrigatória de acordo com o DL 9.760/46, obedecidos os requisitos de seus arts. 80/85.

Fls. 386, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 385.

Fls. 387, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 389, Ativo, residência construida pelo próprio.

Fls. 390, Ativo, construção feita pelo próprio.

Fls. 392, sem vínculo com a repartição, moradia construida pelo próprio.

Fls. 393, aposentado, moradia construida pelo próprio.

Fls. 394, sem vínculo com a repartição, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 395, Ativo, moradia construida pelo próprio.

Fls. 396, Ativo, habitação construida pelo próprio.

Fls. 398, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 400, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio, Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 401, Ativo não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano MOreira prestar informações.

Fls. 402, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 403, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 404, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações;

Fls. 405, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita / pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 406, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 408, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 409, Ativo, moradia construida pela União Federal, Residência obrigatória obedecidos os requisitos prescritos no DL 9.760/46, em seus arts. 80/85.

Fls. 410, Ativo, moradia construida pela União Federal. Mesma observação no caso de fls. 409.

Fls. 412, Ativo, não se esclarece se a residência foi construida pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira - prestar informações.

413, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano MOreira prestar informações.

414, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 415, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 416, sem vículo com a repartição, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal, ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 417, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio, para a Colônia Juliano MOreira prestar informações.

Fls. 418, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio . Para a Colônia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 419, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 420, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira Esclarecer.

Fls. 421, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano MOreira prestar informações.

Fls. 422, Ativo não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 423, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pelo próprio, ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira - prestar informações..

Fls. 424, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal, ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 425, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 426, Ativo, não se esclarece se a construçao foi feita pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira Prestar informações.

Fls. 427, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 429, sem vínculo com a repartição, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 430, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira -

prestar informações.

Fls. 431, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 432, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 433, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 434, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Uuliano Moreira prestar informações.

Fls. 435, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 436, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal, ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 437, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 438, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita / pela União Federal ou pelo próprio. Para informar a colonia juliano Moreira.

Fls. 439, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 440, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita / pela UNião Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 441, Ativo, não se esclarece se a construção feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colinia Juliano Moreira prestar / informações.

Fls. 442, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 443, sem vínculo com a repartição, não se elucida se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 444, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 445, Ativo, não se esclarece se a construção foi realizada pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano Moreira / prestar informações.

Fls. 447, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita - pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colônia Juliano MOreira prestar informações.

Fls. 448, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita / pelo próprio ou pela União Federal. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 450, Ativo, não se esclarece se a construção foiufeita pela União Federal ou pele próprio. Para a Colônia Juliano Moreira - prestar informações.

Fls. 451, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio,. Para a Colônia Juliano Moreira prestar informações.

Fls. 453, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pela União Federal ou pelo próprio. Para a Colonia Juliano Moreira. prestar informações

Fls. 454, Ativo, não se esclarece se a construção foi feita pelo próprio pela União Federal, Para a Colônia Juliano Moreira, informar, quanto à pasta 2 (dois), constitui resumo de levantamento de dados relativos aos moradores da Colônia Juliano Moreira, levada a efeito no ano de 1972, devendo-se, pois, levar em contra, para os nossos/ trabalhos, exclusivamente a 1ª Pasta, cujas fichas de informações enumeradas acima.

22. No que concerne às construções existentes na Colônia Juliano Moreira, ocupados por seus funcionários, em muitos já aposentados ou ocupadas por suas viúvas, como também por pessoas sem vínculo/ com a administração, conforme os relacionamos supra, chamamos a atenção especialmente para o relatório incluido a fls. 23/25 do proc. nº. 22.0095/66.

Releva salientar, dentre as várias situações por nós individualizadas, nas listagem das construções inicadas no Quadro Geral, parecem-nos dignas de apreciação as seguintes:

23 Quando, no tocante a aposentados e viúvas, regem-se, efetivamente, como assinala o parecer de fls. 10/14, da Sra. Assistente Jurídico, pelo disposto na Lei 5.285, de 5 de maio de 1967, que no seu art. 1º assegura a todos as servidores públicos, federais o ou artárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem com na hipótese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente seus filhos em dependência econômicas, o direito de continuar a ocupação de próprio da União, - Autarquias e demais entidades paraestatais, que tinham em razão do / exercício da função, a critério da autoridade competente, por prazo - mímino de 30 dias e maximo de 90.

O direito, portanto, de continuar a ocupação de próprio da União, Autarquias e demais entidades paraestatais, sob as condições - estabelecidas no texto de lei citado, estende-se apenas até o máximo de 90 dias. De modo que, ao dizer-se em inúmeras casos da relação das aludidas construções, levantada com base na 1ª pasta: Notificar-se para desocupação do imóvel, quando for o caso, condiciona-se, conseqüentemtnte, ao prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

24. Por outro lado, em dezenas de exemplos das fichas que integram a 1ª Pasta, não se identifica, como se faz necessário, se a construção foi feita pelo próprio ou pela União Federal, através da Colonia Juliano Moreira, na área sob a sua gurada, o que compromete, em / parte, os esforços realizados, para fornecer um quadro completo dos moradores daquela unidade hospitalar.

Por conseguinte, como ressaltamos, em relação a cada uma das construções em foco, precisa-se complementar as diligências procedidas,

ou seja, a Colônia Juliano Moreira deverá dizer, em todos os casos, - se a moradia ou habitação foi construida pela União Federal, dado esse cuja importância, para os fins em vista, melhor será evidenciada / nas considerações subsequentes que informam este parecer.

25. Levando em conta, de outra parte, que as residências alí situadas, em volume apreciável, se encontram ocupadas por servidores Ativos, e construidas pela União Federal, para estes recomendamos em tese, a dispiplina da residência obrigatória instituida pelo Decreto lei 9.760/46, desde que se preencham os requisitos estipulados nos / seus arts. 80/85. Portanto a Colônia Juliano Moreira os considera - residindo em caráter obrigatório. Podendo-se examinar, também o de locação no interesse de serviço ou mesmo voluntária, também de acordo / com o DL 9.760/46, se tornar impraticável enquadrá-los no primeiro - regime.

26 Ocorre que a área ocupada globalmente pela Colônia Juliano Moreira, em proc. que segue curso independente, ainda não está transcrita no R. de Imóveis em nome de União Federal, achando-se em andamento providências nesse sentido. Essa circunstância., todavia não representa impedimento à residência obrigatória e locação .Mesmo porque, / como salienta Clovis Bevilaqua, em "Código Civil Comentado (Edição Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1950, 8ª edição, Volume IV, - pág. 357):

"Para dar em locação coisa, não é necessário ser proprietário dela basta ser administrador.

"O próprio locatário, se não lhe for proibido, poderá sublocar o objeto alugado ou arrendado."

Da mesma forma, Pinto Ferreira, em "Posse, Ação Possesória e Usucapião" (Edit Saraiva, São Paulo, 1980), frisa, verbis:

"Percepção dos frutos - O Código Civil refere-se, nos arts. 510 a 513, à percepção dos frutos, como um dos efeitos da posse".

.....

Assim a lei, quando faz referência a frutos, fá-lo, indistintamente, abrangendo os frutos naturais (bananas, laranjas), ou frutos industriais (cereais), e os frutos civis (aluguéis, juros, etc).

Obr. Cita págs. 50/51.

Como aidda no comodato, o comodatário adquire a posse da - coisa emprestada. Caracteriza-se a gratuidade. A cessão onerosa do uso é locação (Clovis Bevilaqua, Obr. Cit. Vol IV pág. 437).

27 De referência aos que não tenham vínculo com a repartição, sublinhe-se que o estranho, mas que tenha construido em terreno alheio não se considera só por isso, mero invasor. Importa saber, primordialmente, em todos esses casos acima arrolados, já que o trabalho de construção de desenrolou na presença do proprietário, se êste porventura os impugnou.

"Como conceitua Pinto Ferreira em Posse, Ação Possessória e Usucapião" (Edit. Saraiva, 1980, pág. 120/121).

"A ação de reintegração de posse deve ser instruida com determinados requisitos que estão mencionados no art. 927 do Código de/ Processo Civil...

"O 2º requisito é a ocorrência de esbulho, sendo o possuidor assim destituido de sua posse, mediante ato violento, clandestino

dissimulado, inclusive abuso de confiança.

Em outras palavras, só se caracteriza o esbulho, que serve de fundamento à reintegração de posse, se o possuidor foi destituido de sua posse por ato violento, clandestino, dissimulado e abuso de confiança.

De maneira que, quanto às pessoas sem vínculo com a repartição, que não obstante edificarem os terrenos da Colônia Juliano Moreira, vem a ser imprescindivel que se fizesse prova:

a) De as haver impugnando; ou

b) De que as mesmas tivessem se verificado em virtude de ato violento, clandestino, dissimulado e abuso de confiança.

c) Em ambas as hipóteses necessita-se, de qualquer modo, precisar qual a idade das construções feitas por terceiros em suas dependências, e sua natureza.

28. Preceitua, de resto, o Código de Proc. Civil em seu

Art. 921 - É lícito ao autor cumular ao pedido possesório o de:

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

28. Acontece que os terceiros, isto é, aqueles que sem vínculo com a repartição, aí estão, inventariados pela Colônia Juliano MOreira, juntamente com os seus funcionários, como fizemos sentir nas fichas da 1ª Pasta anexa. Reconhecendo-se que construiram suas habitações ou moradias, nas depêndências da referida Colônia, edificando-as com os seus próprios recursos.

29. As medidas designadas dos itens 22 a 27 do represente devem, a nosso ver, aguardar a solução global do assunto, pela administração superior, como passamos a expor.

29. Os princípios insitos no Código Civil, são decisivos no enfoque da matéria sob análise:

Art. 545 - Toda construção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário se prove.

Art. 547 - Aquele que semeia, ou edifica em terreno alheio/ perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas, e construções mas tem direito à indenização. Não a terá, porém., se procedeu/de má-fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

Art. 548 - Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, com o encargo, porém/, de ressarcir o valor das benfeitorias.

Parág. único - Presume-se má fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Reportando-se ao art. 547, Clovis Bevilaqua, firmando a exese da norma jurídica transcrita, na sua obra "Código Civil Comentado". (Edit. Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1950, 8ª edição, Vol. VIII), assinala:

"Estas acessões industriais, ainda que se possam, no rigor

técnico da expressão, se distinguir das benfeitorias, obedece a normas - semelhantes. Equiparam-se a benfeitorias úteis, e o Código, no art. 548, lhes dá esse nome.

.....

"As soluções dadas pelas diversas legislações variam, porque o caso jurídico é complexo: mas o Código Civil brasileiro obedece aos princípios fundamentais da acessão e ao rigor de justica, além de uniformizar as relações semelhantes: as das benfeitorias (516 e 517) e as acessões industriais pela sementeira, plantações e construções" Obr. Cit. págs. 87 e 88.

30. Note-se que, como ensina Tito Fulgência, em "Da posse e das Ações Possessórias" (edit., Forense, Rio de Janeiro, 1959, 4ª edição, Vol. I, pág. 57), são insuscetiveis de posse por outrem os bens / públicos, inclusive dominicais, verbis:

"3ª As dominicais. A União, o Estado, ou o Municipio exerce direitos de proprietário segundo o direito público, como terras devolutas, bens vagos e do evento estradas de ferro, telégrafos, etc. A inalienabilidade é caráter ou particularidade de todos estes bens, que somente a perderão nos casos e forma que a lei prescrever. Assim o dispõe, indistintamente, o art. 67, e portanto, enquanto conservam êsses bens/ sua inalienabilidade peculiar, não podem ser objeto de posse e estão - isentos de usucapião, que pressupõem um bem capaz de ser livremente el alienado".

31. Por outro lado, como se vê em "Pareceres", Assesória Jurídica do SPU, Vol I, Apud Procurador da F. Nacional, Dr. Pedro Franco Barbosa, págs 35/36, a natureza dos terrenos de marinha não permite a posse, com os efeitos que lhe atribuí a lei cívil, a saber:

"Entretanto, a preferência não poderá ser reconhecida ao posseiro antes que regurize a sua posse, assumindo a situação de ocupante pela inscrição e pagamento da taxa respectiva. Temístocles Brandão Cavalcanti, citado a esse passo em parecer do Dr. Caio Tavares da Cunha Barreto, esclarece: "A natureza dos terrenos de marinha não permite a posse, com os efeitos que lhe atribuí a lei cívil, mas com efeitos de ocupação, previstos nas leis adminsitrativas". - in AFORAMENTO E CESÃO DOS TERRENOS DE MARINHA", de J. E. ABREU OLIVEIRA, 1966.

32. Importa aqui, primordialmente, o fato do consetimento ou autorização dado pela Colônia Juliano Moreira a seus servidores para - construirem habitações, bem como a circunstância de a lei civil, como/ veremos adiante, não permitir, o locupletamento. Com efeito, ao permitir a Colônia Juliano Moreira construções em seu terreno, fez entrega material da coisa, representada por cada uma das áreas que foram edificadas Criando-se, então, uma situação de fato.

Voltamos a mencionar, como evidência nesse sentido, o relatório de fls. 23/25 do apenso 220095/66. Procedimento esse que, no tocante até mesmo a pessoas sem vinculo com a repartição, que também construiram no terreno da Colônia, focalizamos no item 27 deste expediente.

33. A esta altura, considere-se o que estatui o Decredto Lei 9.760/46:

"Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Em outras palavras, sujeitam-se ao regime de ocupação.

Essa sistemática não se altera, em si mesma, com o advento - do DL 1.561, de 13 de julho de 1977:

Art. 1º - É verdade a ocupação gratuita de terrenos da União salvo quando autorizada em lei.

Art. 2º O Serviço do Patrimônio da União promoverá o levantamento dos terrenos ocupados, para efeito de inscrição e cobrança da - taxa de ocupação, de acordo com o disposto no Título II, Capitulo V. - do Decreto-lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações deste Decreto-Lei.

O art. 4º também do DL 1.561/77 diz respeito ao aforamento.

34. É verdade que na disciplina legal da ocupação, tal como/ foi regulada pelo Decreto-lei 9.760, de 5 de de setembro de 1946, se - preserva a utilização das benfeitorias existentes em terreno ocupado / por seus detentores, mas a União Federal poderá, a qualquer tempo que necessitar da área, imitir-se na respectiva posse, promovendo sumariamente a sua desocupação (Art. 132 do DL 9.760/46).

Nesta hipótese, e consoante a regra estabelecida no citado / art. 132:

§ 1º - As benfeitorias existentes no terreno somente serão - indenizadas, pela importância arbitrada pelo SPU, se por este for julgada de boa fé.

O que, por sinal, pouco se distância dos preceitos do Código Civil que nos mencionados arts. 545/548 estatuem a indenização dos que constroem em solo alheio, desde que de boa fé, mas a propriedade das/ ditas benfeitorias ou acessões industriais revertem ao titular do domínio. Equivale a dizer, indenizar e fazer sair, **pelos meios de direito.**

35. Caracterizando-se, ex-vi do art. 548 do Código Civil, já aludido, que as obras se efetivaram nas dependências do orgão da administração federal, portanto, em sua presença, e não impugnou, o que implica em boa fé do agente, poderia a União Federal simplesmente imitir-se na posse, sem indenizá-los, sob o argumento de que seus construtores - não se achavam inscritos como ocupantes?

Pensamos que não, porquanto redundaria em locupletamento ou/ enriquecimento ilícito, vedado na sistimática do Código Civil.

Vejamos o ensinamento de Pedro Nunes, em "Dicionário de Tecnologia Jurídica, Ed. Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, São Paulo, 7ª Edição, Vol II, pág. 501:

"Teoria do não locupletamento.

"É o princípio, segundo o qual a ninguém é permitido conservar um enriquecimento indébito, ou seja, auferir proveito com o aumento ilegítimo, por qualquer meio e sem causa jurídica, do patrimônio próprio, com dano do patrimônio alheio. São-lhe substanciais estes elementos:

a) prejuizo sofrido por uma pessoa;

b) vantagem que desse fato advenha a outra pessoa, com verificar-se a transferência indevida de bens ou valores daquela para esta.

c) que o enriquecimento seja ilícito."

Por sua vez, Clovis Bevilaqua, "Código Civil Comentado" (Edit. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1950, 8ª edição, Vol III), reportando -se ao art. 546 do Código Civil, acentua:

"As sementes, as plantas, os materiais alheios são adquiridos pelo proprietário do solo,, a que aderem., mas este se locuplentaria -

com o alheio, se não pagasse os bens de que se utilizou, de boa fé, supondo serem seus" - Obr. Cit. pág. 86.

36. Ao certo, o DL 1.561/77, estatui no seu.

§ 1º - A inscrição, ressalvados os casos de preferência ao - aforamento, terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante quaisquer direitos sobre o terreno ou a benfeitorias realizadas.

AFigura-se-nos que não se posse lhe dar execução literal, no sentido de excluir a indenização das benfeitorias feitas de/. boa fé entendemos, ao contrário, que seu cumprimento subordina-se a temperamentos proporcionados pelo ordenamento jurídico da nação. Com efeito, a Lei de Introdução ao Código Civil, ordena:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de - acordo com a analogia, os costumes e os ppincípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

37. Coaduna-se, porventura, o estatuto da ocupação com o uso do imóvel destinado a serviço público federal, o qual deve, conceitualmente, ser mantido unitário, para os seus próprios fins? Quando o posicionamento dos ocupantes de fato, que alcança centenas de pequenas - áreas, seriam desmembradas do todo, e discriminadas uma a uma? Julgamos que não, slavo se tais áreas, formando um conjunto adjacente, fossem liberadas pela Colonia Juliano Moreira, com essa finalidade, pronunciando-se, previamente o Ministério da Saude.

38. Ainda assim, surge a pergunta: Essas áreas, hoje entregues a ocupantes de fato, se agrupam ou alinham apenas em determinadas faixas, que pudessem ser desmembradas, sem prejuizo dos serviços da própria Colônia Juliano Moreira, ou se encontram disseminadas ao acaso, - em diversos pontos da extensão do seu terreno, de modo a impedir, materialmente, que sejam desmembradas, para os objetivos em foco? Impedindo mesmo, que se promovam inscrições de ocupação, visando-se a regularização daquelas áreas.

Para se constatar, se a área administrada pela Colônia Juliano Moreira comporta ou não sua divisão, que possibilite a legalização das construções de iniciativa de funcionários, e até mesmo por dezenas de estranhos (V. o item 27 deste), com a aquiescência da aludida unidade hospitalar, seria mister empreender-se uma vitoria geral, e - elaboração de planta, em que fossem locadas todas as construções havidas. Calculando-se, destarte, a idade provável das referidas edificações.

39. De outra parte, pensamos que não seja lícito, para as - construções nas quais consentiu a Colônia Juliano Moreira, seja aos / seus funcionários, seja a outros sem vinculo com a repartição (V. item 27 supra) simplesmente alugá-las, por qualquer das modalidades consubstânciadas no Dl 9.760/46. Haja vista que representaria, em última análise, dar em locação moradias e edificações, às quais fazem jus os presumíveis locatários, e que são indenizáveis. Incorrer-se-ia, como já / expressamos antes, em locupletamento ou enriquecimento ilícito. (Vejam -se as considerações constantes do item 35).

40. No âmbito deste SPU, leia-se em "Pareceres", Assesoria Jurídica do SPU, Vol. I, do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedro Franco Barbosa, pág. 241/242, valioso precedente, pelos subsídios que encerra:

"Em

" "Em terreno de propriedade da União, caracterizado na planta de fls. 10, dois cidadãos construiram suas moradias, pelo que reivindicam indenização, por julgarem essas benfeitorias como realizadas de boa fé e sem nenhuma oposição.

"2. O Ministério do Exército, sob cuja jurisdição se encontra o próprio nacional, concordando com que as mesmas foram realmente realizadas de boa-fé, não se opôs ao ressarciamento da quantia devida aquele cidadãos, pelo que solicita a este Serviço o arbitramento do valor da indenização, de acordo com o disposto no art. 132 do D.L. nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

.....

"8. Se o próprio Ministério do Exército reconhece que as benfeitorias devem ser indenizadas, nada tem a opor o Serviço do Patrimônio da União, podendo o referido Ministério promover medidas que façam constar de seu orçamento o numerário para pagamento das mesmas aos interessados.

41. Claro está, quanto às edificações executadas pela União Federal, a locação é a solução jurídica normal e recomendável. Admitindo-se que venham a ser superados os obstáculos técnicos à exequibilidade das inscrições de ocupação, resultaria, contudo, convivendo na mesma área, de um lado os ocupantes, que vieram a obter suas inscrições de ocupação, em áreas devidamente discriminadas.

De outro lado, os locatários, cujas áreas continuariam a integrar a Colonia Juliano Moreira. Quando o ideal seria a uniformidade.

42. A concomitância apontada acarretaria, em acréscimo, injustiças no plano humanitário. Como mostra o quadro geral pormnós elaborados no corpo deste parecer, a relação das construções indicadas, por/ sinal lacunosa, por faltarem numerosas fichas com especificação precisa, de quem as fez, se a União Federal, se o morador, a exigirem novas providências junto à Colônia Juliano Moreira, teriamos:

a) Aposentados e até viúvas de aposentados que demandam notificação para desocupar suas habitações, porque construidas pela União Federal;

b) Aposentados e até viuvas de aposentados, que a adotar-se o regime de ocupação, estariam aptos a requerer suas inscrições de ocupação, porque construiram suas moradias, com recursos próprios.

c) Terceiros sem vínculo com a Colonia Juliano Moreira, que a praticar-se a regência de ocupações, optaria por regularizar suas ocupações, porque edificaram com os seus próprios recursos e consentimento da Colônia Juliano Moreira. Fazemos remissão ao item 27 deste trabalho).

43. O que acabamos de expor corporifica, sem dúvida, um quadro anárquico, dada a heterogeneidade de situações de fato dos cêrca de quatrocentos moradores da Colônia Juliano Moreira, que pelas suas peculiaridades, talvez só tivesse correção plenamente satisfatória, através de medidas legislativas, a exemplo da Lei nº 6.609, de 7 de dezembro de 1978, que autorizou a alienação de imóveis da União, situados no Estado do Rio de Janeiro, com as necessárias adaptações. Na dependência de as áreas ocupadas, com as características descritas, não mais interessarem ao

Serviço Público, ouvida a Colônia Juliano Moreira e o Ministério da Saude. (Vejam-se também os itens 37 e 38).

44. Ficando positivada a impraticabilidade, quer do instituto da ocupação, quer da via legislativa proposta, então, sugerimos:

A) Realizarem-se pelos meios de direito as indenizações de cada um dos moradores, que tenham construido suas habitações, já reconhecidos pela Colônia Juliano Moreira ou que o venham a ser, mediante diligências complementares. (V. igualmente o item 27).

b) Fazer-se a averbação no R. de Imóveis, tanto das edificações que tenham sido feitas por funcionários e pessoas sem vínculo com a repartição, como também as que tiver levando a efeito a Colônia Juliano Moreira, com os recursos que lhe foram destinados (Lei 6.015, de 31.12.1973, com as alterações introduzidas pela Lei 6.216, de 30.06.1975) se já não estiverem averbadas em nome da União Federal simultaneamente com o Registro de imóveis da totalidade das áreas abrangidas.

c) Por fim, proceder-se à locação das diversas moradias ou habitações encontradas no imóvel constituido pela Colonia Juliano Moreira, dando-se aplicação ao DL 9.760, de 5 de setembro de 1946, uniformente, a todos quanto alí residèrem.

Finalmente, a Constituição Federal estabelece:

Art. 107 As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa e dolo.

Ora, o Código Civil no art. 548 § único, presume a má fé do proprietário, quando o trabalho de construção ou lavoura, se fez em sua presença emsem impugnação.

É interessante frisar que, nos termos do art. 548 do Código Civil, mesmo se de ambas as partes houver má fé, adquirá o proprietário as construções, com o encargo, porém, de ressarcir o valor das benfeitorias.

Demais, aquele que edifica em terreno alheio, ex-vi do art. 545 do Código Civil, perde em proveito do proprietário as construções, porém, tem direito a indenização, se agiu de boa fé.

Recorremos neste particular ao magistério do douto Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro (Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1966, 2ª edição).

"Preliminarmente, se fixe que" responsabilidade civil". é a que se traduz na obrição de reparar "danos patrimôniais", e se exaure com a "indènização".

Indenização, por consequência, equivale à reparação de danos patrimôniais, Acrescentando Hely Lopes Meirelles:

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a quem impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros, por agentes administrativos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las". Obr. Cit. págs 527 e 528.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Aduzindo-se:

"O abuso no exercício das funções, por parte do funcionário, não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz insita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fôra atribuida" - Obr. Cit. pág. 535.

À consideração do Sr. Chefe.

D. S. P. U. - RJ. S. C. C.
S. Ea. 30 / 6 / 1983
Jarbas Alfredo Duarte
JARBAS ALFREDO DUARTE
PROCURADOR DA FAZENDA

Proc. 0768-11328/83

Manifeste-se a fls. 35
Rio, 05/7/83

PKF...

REGISTRO GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

MATRICULA	FICHA
101385	01

I 02 de março de 1983

IMOVEL Estrada Velha de Curicica, terreno e benfeitorias, denominado "Colonia Juliano Moreira", antiga Fazenda do Engenho Novo, com a área de 7.864.108,52m². FREGUESIA-JACAREPAGUA. CARACTERISTICOS E CONFRONTAÇÕES - Terreno e benfeitorias ocupadas pelo Min. da Saúde e Min.-do Exército, sito na Est. Velha de Curicica, com as seguintes Dimensões e confrontações: Partindo-se do ponto O, sobre a Estrada Velha de Curicica, em direção ao vértice do Morro Dois Irmãos, mede 570,00m daí, sob um ângulo de 208º34', mede 140,00m; daí, até o vértice do -- mesmo Morro Dois Irmãos e sob um ângulo de 206º27', mede 737,00m; -- daí, sob um ângulo de 154º20', mede 248,00m; daí, sob um ângulo de - 240º16', mede 624,00m; daí, sob um ângulo de 210º22', mede 162,00m;- daí, sob um ângulo de 108º23' mede 522,50m; daí, sob um ângulo de -- 193º40', mede 110,00m; daí, sob um ângulo de 206º44', mede 677,00m;- daí, sob um ângulo de 203º56', mede 165,00m; daí, sob um ângulo de - 126º28', mede 485,00m; daí, sob um ângulo de 205º28', mede 148,00m;- daí, sob um ângulo de 108º56', mede 310,00m; daí, sob um ângulo de - 121º55', mede 261,50m; daí, sob um ângulo de 139º25', mede 4.735,00m daí, sob um ângulo de 114º40', sobre o cume de Outeiro Santo, mede - 1.741,50m, até chegar a Estrada Velha de Curicica; daí, sob um ângulo de 75º00', mede 228,50m, todos os segmentos retos; daí, sob um ângulo de 199º58', mede um segmento curvo de 57,00m; daí, sob um ângulo de 20º57m, mede um segmento reto de 339,00m; daí, sob um ângulo - de 150º38m', há um segmento curvo de 90,00m; daí, sob um ângulo de - 148º47', há um segmento reto de 127,00m; daí, sob um ângulo de 188º 56', há um segmento reto de 311,00m; daí, sob um ângulo de 198º40',- há um segmento reto de 207,00m; daí, sob um ângulo de 194º16', há um segmento reto de 363,00m; daí, sob um ângulo de 184º52, há um segmento reto de 463,00m; daí, sob um ângulo de 191º58', há um segmento -- curvo de 127,00m; daí, sob um ângulo de 101º24', há um segmento curvo de 141,00m; daí, sob um ângulo de 208º55', há um segmento reto de 396,50m; daí, sob um ângulo de 148º27', há um segmento reto de 48,00m.

segue no verso

REGISTRO GERAL

MATRICULA	FICHA
101385	01 VERSO

48,00m; daí, sob um ângulo de 169º51', há um segmento reto de 105,50m chagando ao ponto inicial, sob o ângulo de 198º28', perfazendo a área de 7.864.108,52m². Confronta-se ao norte com a Fazenda Taquara; ao - sul, com as Fazendas Camorim (próprio nacional) e Curicica; a leste,- com a Estrada Velha de Curicica e com o Morro do Heleno e a oeste, -- com os Morros Pau da Fome e da Pedra Grande. PROPRIETÁRIA: UNIÃO FEDERAL. TITULO AQUSITIVO: Original de Certidão, expedida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, Declarando que a União Federal está na posse dos imóveis nos últimos 20 anos, sem contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, com a descriminação, confrontantes e medidas da área; Oficio PFN-RJ nº 298/83-DIVDFC-SECDEF - em 25.02.1983, do Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro. Portaria nº 918, de 27 de novembro de 1979, e Certidão do -- Serviço do Patrimônio da União, de 12.12.1979. PROCEDENCIA: Da Certidão Fornecida pelo Serviço do Patrimônio da Uniao - Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, consta que a propriedade está na posse da União Federal nos últimos 20 anos, sem qualquer contestação ou reclamação- administrativa feita por terceiros quanto ao Dminio e Posse. Rio de - Janeiro, 02 de março de 1983.

Tec. Jud. Juramentado

O OFICIAL

R-01 TRANSCRIÇÃO DO DOMINIO DOS IMÓVEIS EM NOME DA UNIÃO FEDERAL - Servindo como titulo Original de Certidão, expedida pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, declarando que a União Federal está na posse dos imóveis nos últimos 20 anos, sem contestação ou reclamação administrativa, feita por terceiros, com a descriminaçao, confrontantes e medidas da área; Oficio PFN-RJ nº 298/83-DIVDFC-SECDEF, de 25.02.83 Do Procurador da Fazenda Nacional do Estado do Rio de Janeiro, Portacia nº 918, de 27.11.79, e Certidão do Serviço do Patrimônio da União Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, de 12.12.1979. Rio de Janeiro,

segue na ficha 2

301
4.S.

IMÓVEIS
16
6º AND.
A FERREIRA
016

CERTIDÃO

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
101385	02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS - 9.º OFÍCIO

continuação da ficha 01

02 de março de 1983.

Tec. Jud. Juramentado

O OFICIAL

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 9.º OFÍCIO
Av. Nilo Peçanha, 12 - 6.º Andar
COMARCA DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autentica da matrícula a que se refere e foi extraída nos termos do art.º 19 § 1.º da Lei n.º 6.015 de 1973.

Rio de Janeiro, 02 MAR 1983

O Oficial

CESAR LOBERA VIEIRA FERREIRA
Oficial Substituto
Mat. 06/1555

REGISTRO DE IMÓVEIS
9º OFÍCIO
AV. NILO PEÇANHA Nº 12 - 6º ANDAR
CENTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. 11328/83

35

O próprio nacional denominado "Gleria Juliano Moreira", com 7.864.108,52m², foi matriculado sob o nº 101.385 e R-01, em 02/03/83, no 9º Ofício do RGI, em nome da União Federal, conforme comprova a certidão ora anexa a fls. 33/34, cujo registro foi providenciado no processo nº 51905/78 (2º volume).

2. Por outro lado, tendo em vista os termos do pronunciamento anexo por cópia a fls. 44/44v. do processo apenso nº 220095/66 e originário do processo nº 0768-18857/80, sugiro a apensação desse último processo a este.

3. Esclarecendo, finalmente, que dessa área registrada — 7.864.108,52m² — existem dois embargos ao Ministério do Exército, um com 160.000,00m² (Lº 7, fls. 29/30v.) e outro com 319.084,59m² (Lº 9, fls. 33v./35v.), ambos o assunto à consideração superior (ver também pronunciamento de fls 18/32).

DSPU - RJ. S.C.C.
S.Ea., 05 / 7 / 1983

IVAN LUIZ PEIXOTO
Chefe

Ao Protocolo para apensar o processo nº 18.857/80

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - RJ
Rio, de de 1983

CHEFE

210 x 297 mm (A-4)

DMF/RJ - GRÁFICA 0150/80

11.328/83

De ordem, apense-se a este o processo 1885-f/80 à Sra Chefe da Doc

DSPU-RJ. S.A.A.
S. Ca 19/7/1983
CELSO ALVES MOURÃO
CHEFE

Peço vênia para solicitar do assunto, e tendo em vista possível fixação de responsabilidades como exposto nos itens 27, 35, 38 e 44 do parecer de fls. 18/32, seria conveniente como preliminar, a elaboração de trabalhos técnicos que visem configurar, detalhadamente nas áreas respectivas, os três candidatos existentes, quais sejam, as construções procedidas pelo orgão público e aquelas efetuadas por funcionários e por terceiros, às suas expensas, bem com autorização da diretoria responsável pelo orgão em questão.

À consideração superior.

De acordo.
Sugiro, entretanto, que este processo seja apensado ao de nº 0768-49.000/82.
À consideração superior.

DSPU-RJ. S.E.a. 21/7/1983
IVAN LUIZ PEIXOTO
Chefe

S.C.C. Ci DSPU
Sta, 22/7/1983
Amadeu Marques Junior
2.366.218-2

Proc 11398/83

36

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

De acordo.
À consideração do Sr. Delegado

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - RJ
SEÇÃO DE CONTRATOS
Rio, em 25/07/83
CELME CAVALCANTE BASTOS
CHEFE

Ao Protocolo para ser apensado a este o processo abaixo nº. 0768 049000/82.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EM 26 DE 07 DE 1983
IRLEY DOS SANTOS
DELEGADO

De o despacho apensem este ao processo 49000/82.

DSPU-RJ, S.A.,
S. Ca. 28/07/1983
CELSO ALVES MOURÃO
CHEFE

Apensei a este, ode nº 0768-51905/78 (um Volumes) e seus apensos de nos. 0768-008755/80, 0768-007694/82 e o M. Execução nº 345/80.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
Em 13/11/84
Maria do Carmo de Queiroz Pacheco
Chefe

Informa a fls 298 do proc. 51905/78 acima referido.

ENG/RS

FORMATO A 4 (210 x 297 mm)

DMF/RJ-GRÁFICA 049/78

Apensei por não estar no sistema.

M. D. DELEGACIA DO DPU - RJ
TERMO DE JUNTADA
PROTOCOLO DE APRESENTAÇÃO AO JUIZADO(*)
PROCESSOS Nos 51905/78
AO JUIZO AJD N.º 28

DPU - RJ
Em, 28/11/91
NIRTES A. H. DOS SANTOS